RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.567 - MG (2019/0092399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	NARUNA SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

A recorrente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 1340977-77.2018.8.13.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Cautelarmente segregada desde 20/7/2018 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos do Código Penal, **requer a revogação da medida cautelar máxima**, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Indefiro a liminar.

Ao manter a segregação cautelar do recorrente, a Corte de origem apontou que:

> [...]
> Registre-se que **a Paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o mesmo fim**.
> Nesse ínterim, tenho que, no caso em apreço, sem adentrar no mérito, existe prova da material idade delitiva e indícios suficientes de autoria e, ainda, que os delitos imputados à acusada são dolosos e punidos com reclusão.
> Insta consignar que durante a investigação policial **foram apreendidos 06 (seis) caixas de Artane, totalizando 180 comprimidos; 45,05 g (quarenta e cinco gramas e cinco centigramas) de cocaína, dividida em duas porções; e 111,26 g (cento e onze gramas e vinte e seis centigramas) de crack dividido em 05 (cinco) porções**.
> Ora, com efeito, **a apreensão de grande quantidade de substâncias entorpecentes, bem como as circunstâncias em que se deram a prisão são elementos**

> **norteadores para a aferição da necessidade da prisão cautelar**.
> Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada, nela não se vislumbando qualquer vício capaz de ensejar a sua desconstituição [...] (fls. 57-58, grifei).

Dessa forma, percebe-se que a Corte de origem destacou a **gravidade em concreto da conduta delitiva**, visto que a recorrente é suspeita de integrar organização criminosa voltada à mercancia ilícita de entorpecentes, **bem como a apreensão de grande quantidade de droga que supostamente pertence ao grupo**.

Por fim, é imperioso ressaltar também que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Destaco o precedente abaixo:

> [...]
> 2. Tendo a prisão sido decretada em razão da gravidade concreta das condutas imputadas à paciente, que, segundo o decreto, **integra a altamente estruturada organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), voltada para a prática de diversos delitos, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes**, revela-se necessária a segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública [...] (**HC n. 375.203/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/2/2017, destaquei).

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – a quem se encarece relato sobre o andamento do feito – e à autoridade inquinada coatora sobre os fatos alegados na inicial, a ser prestadas **via malote digital**.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**